



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.720608/2015-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.416 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente UTTPATEL REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 9/10/2015, no montante de R\$ 3.500,00, correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, referente às competências 2/2010 a 8/2010 (fl. 35).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, preliminar de decadência, falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, que não houve dupla visita, princípios (fl. 46).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 45/51).

De acordo com despacho de fl. 52, o processo foi encaminhado à ARF Jaraguá do Sul para prosseguimento. Foram anexadas cópias da Intimação ARF/JSL 076/2018, referente ao acórdão nº 14-81.841 (fl. 53) e do Demonstrativo de Débito - Intimação nº: ARF/JSL 076/2018 (fl. 54). Não consta nos autos a cópia do Aviso de Recebimento (AR) com a indicação da ciência

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.416 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13973.720608/2015-93

do contribuinte do referido acórdão. Observa-se que na folha nº 86 foi anexado o demonstrativo de rastreamento de correspondência extraído do endereço <http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>, no qual há indicação do objeto ter sido entregue ao destinatário em 18/5/2018.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/6/2018 (fls. 57/75), acompanhado de documentos (fls. 76/85), com os mesmos argumentos da impugnação, a seguir sintetizados: violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a modificação no critério jurídico do lançamento; ocorrência de denúncia espontânea prevista no artigo 472 da Instrução Normativa nº 971/2009; violação dos princípios que regem a administração pública, notadamente da razoabilidade e da proporcionalidade; e necessidade de prévia intimação do contribuinte antes da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Ao final requereu o recebimento do recurso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN) até o julgamento final na esfera administrativa e o seu acolhimento para reformar o acórdão da DRJ e desconstituir o auto de infração.

Por meio do despacho s/nº - 2ª Seção, datado de 9 de novembro de 2018, a presidente da 2ª Seção declarou a intempestividade do recurso voluntário, encaminhando o processo à unidade de origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do despacho, bem como para a adoção das demais providências cabíveis (fls. 90/91).

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 5/12/2018 (AR de fl. 104) e em 21/12/2018 apresentou manifestação de inconformismo (fls. 98/99), na qual reitera a tempestividade do recurso apresentado sob o argumento de ter agendado em 25/5/2018, dentro do prazo recursal de 30 dias, atendimento presencial para o dia 20/6/2018, às 15:55hs, consoante cópia do comprovante de agendamento (fl. 100).

De acordo com despacho de encaminhamento de fl. 101, tal manifestação do interessado foi recebida na forma de Embargos.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

A Intimação nº ARF/JSL 076/2018, foi elaborada para cientificar o sujeito passivo da decisão constante no Acórdão 14-81.841, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, enviando-lhe cópia da mesma e intimando-o a pagar no prazo de 30 dias contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo, sendo facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no mesmo prazo.

Conforme relatado anteriormente não consta nos autos a cópia do Aviso de Recebimento (AR), tendo sido anexada apenas a cópia do rastreamento do objeto, obtido no endereço eletrônico dos Correios, com a informação de que o objeto foi entregue em 18/5/2018 (fl. 86). De acordo com carimbo apostado na "folha de rosto" do recurso voluntário, este foi protocolado na DRF Blumenau/SC em 20/6/2018 (fl. 57). Assim, necessário se faz a conversão do presente processo em diligência para a unidade preparadora anexar ao processo cópias dos seguintes documentos:

- a) Aviso de Recebimento (AR) referente à ciência do contribuinte da decisão de primeira instância - acórdão nº 14.81.841 – 3ª Turma da DRJ/RPO; e

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.416 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13973.720608/2015-93

- b) Portaria(s) ou ato(s) normativo(s) que estabelece(m) o horário, as regras para o atendimento presencial e a distribuição de senhas no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (DRF-Blumenau).

Após o cumprimento da diligência, os presentes autos devem retornar a este Colegiado para seguimento do feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos